



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 70 / 2006  
SESSÃO DE : 26/ 01 / 2006 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2906/06  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200407259  
RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO CONFIANÇA LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA:** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, COMO TAMBÉM NA CONTABILIDADE DA EMPRESA. Autuação PROCEDENTE. Afastada por maioria de votos, a arguição de nulidade suscitada pela parte em razão da ausência no auto de infração da indicação da alíquota e da base de cálculo. Decisão amparada no art. 269 do Decreto 24.569/97 e penalidade incerta no art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e desprovido por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, nos exercícios de 2001 e 2002, deixou de escriturar, no livro Registro de Entradas, documentos fiscais relativos a operações ou prestações, também não lançadas na Contabilidade do infrator.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 151, onde consta a relação das notas fiscais não escrituradas no livro próprio.

A empresa não comparece aos autos para impugnar o feito fiscal.

O ilustre julgador singular julgou procedente a acusação.

O Contribuinte ingressa com Recurso voluntário alegando a Nulidade em razão do autuante deixar de indicar a base de cálculo e a alíquota incidente, descumprindo o que determina o art. 142 do CTN. Quanto ao mérito ela se confunde e argumenta como falta de recolhimento de ICMs antecipado.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão proferida em primeira Instância.

É o relatório



## VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de falta de escrituração das notas fiscais no livro Registro de Entradas de Mercadorias, como também na Contabilidade da empresa, das notas fiscais cujos ingressos foram registrados no sistema Cometa, no período de 01.01.2001 a 31.12.2002.

Deixa de merecer quaisquer reparos a decisão condenatória prolatada pela Instância Singular, visto que a infração está perfeitamente caracterizada.

A recorrente pede a nulidade da autuação alegando que o autuante não indica no lançamento a base de cálculo e a alíquota incidente. Porém no relato e nas Informações Complementares foi apresentada uma planilha onde consta a base de cálculo mês a mês, bem como apresenta no final o resumo do período, totalizando a base de cálculo e o montante do ICMS devido.

Assim, formei meu convencimento de que o feito fiscal deve ser acatado em sua totalidade, não subsistindo as alegações apresentadas pela autuada.

Caracterizada a falta de escrituração das notas fiscais no livro Registro de Entradas de Mercadorias é cabível a cobrança da penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "g", da Lei 12.670/96.

Pelas considerações expostas, conheço o recurso voluntário, nego-lhe provimento para que seja mantida a decisão de Procedência exarada em Primeira Instância, em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

### DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO:

MULTA.....R\$ 57.565,35




## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ORGANIZAÇÃO CONFIANÇA LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada pela parte em razão da ausência no auto de infração da indicação da alíquota e da base de cálculo. Foi favorável a Nulidade a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

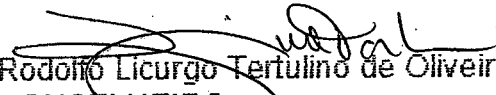
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2.006.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Regineusa de Aquiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

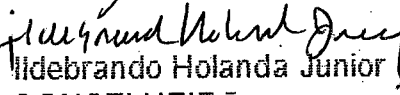
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Respland de Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO